

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.44482.4.22

RECORRENTE: TPF ENGENHARIA LTDA

Rua Irene Ramos Gomes de Mattos, nº
176, Pina, Recife -PE

Inscrição municipal nº 010.070-6

ADVOGADOS: PHELIPPE FALBO DI CAVALCANTI
MELLO E OUTROS

RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – CAF – JULGADOR DA
1ª INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO

RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 032/2024

- EMENTA:
- 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO – RECEITA DECLARADA – SERVIÇO DE ENGENHARIA – PROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.
 - 2- Serviço de engenharia enquadrados no subitem – 7.01 do art. 102 da Lei 15.563/91, e são devidos na sede do estabelecimento prestador.
 - 3- O deslocamento esporádico de recursos humanos e materiais para que os serviços fossem realizados no estabelecimento tomador. Por si só, não determina a criação de um estabelecimento no local.
 - 4- Recurso voluntário recebido e não provido. Mantida a decisão de Primeira Instância que julgou procedente a notificação.

Continuação do Acórdão nº 032/2024

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em não prover o recurso voluntário mantida a decisão de Primeira Instância que julgou procedente a Notificação Fiscal.

C.A.F. em, 27 de março de 2024.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.44482.4.22
RECORRENTE: TPF ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
– JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em desfavor do contribuinte **TPF ENGENHARIA LTDA**, inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 010.070-6 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 12.285.441/0001-46, que teve lavrada contra si, em 06/12/2022, notificações fiscais, pelo não recolhimento do ISS próprio incidente sobre suas receitas de prestação de serviços declaradas e escrituradas auferidas pela prestação de serviços de engenharia, enquadrados no art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91, subitens:

“7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres:

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.;

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.”

Conforme demonstrativo do débito tributário anexado ao documento, fls.05/06 pdf, e conforme termo final, fls 07/27pdf.

A Notificação Fiscal, protocolada sob o nº **07.44482.4.22**, registra que foi infringido o disposto no art. 126, inciso I, da lei 15.563/91, ficando sujeita à penalidade de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido, estabelecida no inciso VI, alínea a, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo referente a notificação neste processo:

O contribuinte foi notificado com base nas suas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e.do período de 12/2017 e 12/2021, enquadrado no subitem 7.17 do art. 102 da Lei 15.563/91, que a fiscalização entende que se enquadra no subitem 7.01 do art. 102 da Lei 15.563/91, abaixo:

TERMO FINAL DE FISCALIZAÇÃO

...

8. ISS PRÓPRIO:

...

Faz-se mister dizer que o contribuinte emitiu notas fiscais de serviços, erroneamente, conforme discriminado nos subitens abaixo:

...

d) O contribuinte enviou dois contratos com o Complexo Industrial Portuário Gov. Eraldo Gueiros – SUAPE que merece uma análise mais acurada sobre a natureza do serviço prestado.

O primeiro contrato “2815 - SUAPE MANUTENÇÃO MECÂNICA E ELÉTRICA” tem em seu Termo de Referência na página 3 e 4 o escopo do serviço prestado:

“A empresa CONTRATADA será responsável, durante a vigência do contrato, para apoio técnico à manutenção, incluindo mapeamento dos equipamentos mecânicos e elétricos instalados na área do Porto Organizado, definição de metodologia científica adequada à manutenção de cada ativo, elaboração de políticas e diretrizes da manutenção, e concepção de sistema de controles informatizados para medição do estado de conservação dos equipamentos e a evolução dos mesmos no tempo.”

O segundo contrato “6620 - SUAPE APOIO MANUTENÇÃO” consta no seu Termo de Referência no item 1 – Objeto:

“Este Termo de Referência é parte integrante do Edital de Licitação e tem por objetivo estabelecer requisitos, condições e diretrizes técnicas e administrativas, bem como definir os serviços relativos à contratação de empresa especializada para dar apoio técnico e estratégico às atividades de manutenção mecânica e elétrica na área do Porto Organizado do Complexo Industrial de Suape.”

Retira-se, para os dois contratos supracitados, que a natureza do serviço prestado é de engenharia consultiva especializada para dar apoio técnico e estratégico. Enquadrada, dessa forma, a atividade no item 7.01 da lista de serviço.

Dentro do item 7.01 podemos destacar as atividades de perícias, inspeções, exames e laudos técnicos realizados por profissional engenheiro civil legalmente habilitado. Perceba que esse item da lista

condiz exatamente com a finalidade pra qual a TPF ENGENHARIA LTDA está sendo contratada quando na página 4 do TR do contrato “2815 – SUAPE MANUTENÇÃO MECÂNICA E ELÉTRICA” aduz:

“A CONTRATADA será responsável por um mapeamento e diagnóstico inicial dos equipamentos mecânicos e elétricos instalados no Porto Organizado, incluindo o levantamento dos equipamentos, o registro do estado dos equipamentos, a localização no porto, a identificação dos fabricantes e os usuários dos determinados equipamentos.”

Ademais, na página 1 do termo de referência (TR) do contrato “6620 - SUAPE APOIO MANUTENÇÃO” temos:

“A CONTRATADA será responsável por um diagnóstico inicial dos equipamentos mecânicos e elétricos instalados no Porto Organizado, incluindo o registro do estado dos equipamentos, a localização no porto e a identificação dos fabricantes.”

Ou seja, o serviço prestado para os dois contratos acima é de engenharia consultiva para mapeamento e diagnóstico dos equipamentos e não de acompanhamento/fiscalização de execução de obra, segundo consta na emissão da NFS-e pelo contribuinte.

Segundo explicado anteriormente, o artigo 114 inciso I da Lei nº 15.563/91, que o local de prestação do serviço o estabelecimento do prestador para as atividades enquadradas no item 7.01 lista de serviço, ou seja, o imposto é devido para Recife pela empresa estar situada neste município.

Dessa forma, houve a alteração do item da atividade e conseqüentemente o do local de prestação do serviço para as notas fiscais supracitadas. Essa alteração está demonstrada no anexo no Mapa de Apuração de Receita Tributável V.

*Nesse as notas fiscais constam: a nota fiscal, marcadas com a **observação nº 5**; o código de Atividade Federal (LC 116/03) informado na nota fiscal (F); código(s) atividade(s) determinado na análise fiscal (G); mostra o local onde o imposto é devido inicial (coluna E) e o local onde o imposto é devido de acordo com a legislação vigente no município de Recife após a análise da atividade (coluna H). Tal fato causou falta de recolhimento de ISS próprio devido ao Município (coluna R).*

IV- Para as notas fiscais marcadas com a observação nº 5, deixou de recolher o ISS incidente sobre serviços de engenharia em que se enquadra na atividade descrita no item 7.01 da lista do artigo 102 da Lei nº 15.563/91, cujo ISS é devido ao Município do Recife, local do estabelecimento prestador dos serviços, e cujo ISS foram direcionados

para outros municípios, conforme descrito no anexo Mapa de Apuração de Receita Tributável V – ISS PRÓPRIO.

Face o exposto acima, e em consequência das explicações manifestas do item 8.d) desse termo final, lavramos a Notificação Fiscal nº 07.44482.4.22 nos termos do artigo 187 da Lei nº 15.563/91, pela inobservância do disposto no artigo 126, I, da Lei nº 15.563/91, referente aos valores de ISS próprio, correspondente a 5% sobre o preço dos serviços, não recolhido no prazo legal, além da multa por infração prevista no artigo 134, VI, da Lei nº 15.563/91 e demais encargos previstos na legislação tributária municipal.

O contribuinte apresentou contestação ao lançamento, fls 242/258pdf, na defesa apresentada o contribuinte impugna os contratos nº 2815 e 6620 – Porto de Suape, informando que seriam enquadrados no subitem 7.19 e não no subitem 7.01 como afirma o Auditor fiscal, vejamos:



ILUSTRÍSSIMO SENHOR JULGADOR AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL INTEGRANTE DO EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL (CAF) DO RECIFE

Notificação Fiscal nº 07.44482.4.22

TPF ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 12.285.441/0001-66, com endereço na Rua Irene Ramos Gomes de Mattos, nº 176, Pina, Recife/PE, CEP: 51.011-530, telefone (81) 3523-8085, e-mail: wagner.vivaldo@tpfe.com.br, vem, perante Vossa Senhoria, representada por seus advogados legalmente constituídos pelos instrumentos procuratórios anexos (Doc. 01), apresentar

DEFESA CONTRA NOTIFICAÇÃO FISCAL

Todavia, conforme restará muito bem demonstrado nos tópicos seguintes, o ISS sobre os serviços prestados no referido Contrato não é devido ao Município do Recife, mas sim ao município do local onde foi executado o serviço (Ipojuca/PE), já tendo sido inclusive recolhido na fonte para tal município, conforme destacado nas Notas Fiscais autuadas (Doc. 04).

O descabimento da autuação se ampara em dois argumentos centrais que serão destrinchados nos tópicos seguintes: (i) primeiramente, pela natureza dos serviços prestados, é clarividente que este se enquadra no

código 7.19 da Lei Complementar nº 116/03, impondo o recolhimento do ISS para o município onde foi executado o serviço; (ii) e ainda que se entenda que o código correto seria o 7.01, o que se admite apenas por hipótese, é notório, pelo conjunto probatório apresentado, que a Impugnante detinha estabelecimento prestador (unidade autônoma) no município em que foi executado o serviço, atraindo assim, de igual sorte, a competência deste município para o recolhimento do ISS, e não o município do Recife.

...

V. DOS PEDIDOS FINAIS.

Sendo assim, diante de todos os fatos e fundamentos demonstrados, a Impugnante entende ter conseguido comprovar que (i) os serviços por ela prestados se enquadram precisamente no código de atividade 7.19 da Lei Complementar nº 116/03, afastando a competência tributária do Município do Recife/PE, e (ii) subsidiariamente, ainda que se entenda pelo enquadramento no código de atividade 7.01, como pretendido pelo Auditor Fiscal, restou demonstrado por robusto acervo probatório que a Impugnante detinha “estabelecimento prestador” fora do seu domicílio, afastando, igualmente, a competência tributária do Município do Recife/PE.

Logo, seja por qualquer um dos argumentos escolhidos por este Douto Julgador, espera a Impugnante o acolhimento integral da presente Impugnação para que seja julgada improcedente a Notificação Fiscal ora impugnada, desconstituindo-se, por consequência, o crédito tributário de ISS indevidamente lançado.

O processo foi encaminhado ao CAF para julgamento na 1ª primeira instância.

O Julgador Julgou PROCEDENTE a Notificação Fiscal com a seguinte ementa:

JULGAMENTO Nº 1.23.00002.5 PROCESSO Nº 0744482422

EMENTA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. NOTIFICAÇÃO FISCAL. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. AMPLITUDE DO SUBITEM 7.01 DO ARTIGO 102 DA LEI 15.563/91. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ESTABELECIMENTO PRESTADOR. SIMPLES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OUTRO MUNICÍPIO NÃO ALTERA, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA PARA COBRAR O ISS. NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE.

1. Tendo em vista a amplitude dos serviços previstos no subitem 7.01 do artigo 102 da Lei 15.563/91, deve o intérprete verificar se nos demais subitens do item 7 não há outro mais específico, devendo-se, em caso positivo, aplicar-se o princípio da especialidade.

2. Deve-se, entretanto, lançar mão do subitem 7.01 caso os demais subitens do item 7 não enquadrem todas as nuances dos serviços prestados.

3. A simples prestação de serviços, mesmo com deslocamento de funcionário, não enseja, por si só, a caracterização de um estabelecimento prestador apta a deslocar a competência tributária.

4. Notificação procedente.

5. Decisão **não sujeita à reexame necessário**, ex vi do artigo 221, inciso IV, da Lei 15.563/91.

Aplicou, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do lançamento ora julgado procedente, prevista no art. 134, inciso VI, alínea a, da Lei nº 15.563/91.

Por fim, determinou um valor a ser recolhido em **R\$ 522.094,75** (Quinhentos e vinte e dois mil noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), valor este resultante do somatório da atualização do valor originário do débito apontado no lançamento, do acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do não recolhimento, como disposto no art. 170 da lei 15.563/91, e da multa especificada supra, conforme demonstrativo abaixo:

===== RESUMO DOS DEBITOS =====						
SITUACAO MOEDA	QTD TSD	VALOR ORIGINAL JUROS	CORRECAO MONETARIA TOTAL C/ REDUCAO	TOTAL S/ REDUCAO	MULTA	
CONTESTADO	049	243.296,81	56.155,47	119.780,69		
		102.861,78	522.094,75	522.094,75		

O Julgador não submete a decisão ao reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal- 2ª instância, com fundamento no art. 221 da Lei n.º15.563/91.

O peticionário reclamante foi intimado da decisão de 1º Instância e apresenta recurso voluntário, fls 413/434pdf, com as seguintes argumentações em resumo:

- (i) primeiramente, pela natureza dos serviços prestados, é clarividente que este se enquadra no código 7.19 da Lei Complementar nº 116/03, impondo o recolhimento do ISS para o município onde foi executado o serviço;
- (ii) e ainda que se entenda que o código correto seria o 7.01, o que se admite apenas por hipótese, é notório, pelo conjunto probatório

apresentado, que a Impugnante detinha estabelecimento prestador (unidade autônoma) no município em que foi executado o serviço, atraindo assim, de igual sorte, a competência deste município para o recolhimento do ISS, e não o município do Recife.

Por fim, solicita:

Sendo assim, diante de todos os fatos e fundamentos demonstrados, a Recorrente entende ter conseguido comprovar que **(i)** os serviços por ela prestados se enquadram precisamente no código de atividade 7.19 da Lei Complementar nº 116/03 (7.17 do CTM do Recife), afastando a

competência tributária do Município do Recife/PE, e **(ii)** subsidiariamente, ainda que se entenda pelo enquadramento no código de atividade 7.01, como pretendido pelo Auditor Fiscal, restou demonstrado por robusto acervo probatório que a Recorrente detinha “estabelecimento prestador” fora do seu domicílio, afastando, igualmente, a competência tributária do Município do Recife/PE.

Logo, seja por qualquer um dos argumentos escolhidos por este Douto Julgador, espera a Recorrente o provimento do presente Recurso Voluntário para que seja julgada improcedente a Notificação Fiscal ora combatida, desconstituindo-se, por consequência, o crédito tributário de ISS indevidamente lançado.

O órgão lançador intimado da decisão e do recurso apresentado pelo contribuinte concordou com a decisão de 1º instância.

Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido recurso voluntário.

É o relatório.

C.A.F. Em 20 de março de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.44482.4.22
RECORRENTE: TPF ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
– JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo o recurso voluntário em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

A seara principal da questão é o enquadramento dos serviços realizados e o local do estabelecimento prestador. Nesta notificação, o enquadramento das notas no subitem 7.17 do art. 102 da Lei municipal 15.563/91, feito pelo próprio contribuinte, foi contestado pelo auditor que entende que o correto seja o subitem 7.01 do art. 102 da Lei Municipal 15.563/91 e o estabelecimento prestador que o contribuinte entende ser no município de Ipojuca e o auditor entende ser na sede da empresa no município do Recife.

O reclamante apresenta recurso voluntário, fls 413/434pdf, com as seguintes argumentações em resumo:

(i) primeiramente, pela natureza dos serviços prestados, é clarividente que este se enquadra no código 7.19 da Lei Complementar nº 116/03, impondo o recolhimento do ISS para o município onde foi executado o serviço;

(ii) e ainda que se entenda que o código correto seria o 7.01, o que se admite apenas por hipótese, é notório, pelo conjunto probatório apresentado, que a Impugnante detinha estabelecimento prestador (unidade autônoma) no município em que foi executado o serviço, atraindo assim, de igual sorte, a competência deste município para o recolhimento do ISS, e não o município do Recife.

Passo a análise.

A) NULIDADE PROCESSUAL

Analisando o processo, verifica-se que o auditor realizou o levantamento junto as contratos e Notas Fiscais de Serviços. Foi apresentada planilha detalhando o enquadramento no subitem da lista de serviço por nota. Ficando claro o atendimento dos parâmetros previstos no art. 142 do CTN.

Observa-se, ainda, no processo que o contribuinte foi intimado em vários momentos no processo e que apresentou defesa no prazo. Não se verifica nenhum elemento que justifique a nulidade do processo, haja vista que o mesmo vem seguindo os tramites previstos na legislação.

Desta feita, não vislumbro o desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, contraditório e ampla defesa previstos no art. 5º da Carta Magna, pois nos autos, constam todos os elementos necessário para garantir tal direito.

B) TRIBUTAÇÃO DO ISS REFERENTE AOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO CIVIL E CONGENERES – LOCAL DA TRIBUTAÇÃO

Um dos assuntos polêmicos e de grande importância tanto para o contribuinte como para ente público tributante na interpretação da aplicação da normal legal que regula o ISS é o aspecto espacial da hipótese de incidência do imposto.

Sabemos que na análise da hipótese de incidência de um tributo temos quatro elementos essenciais: o aspecto pessoal, o aspecto material, o aspecto temporal e por fim o aspecto espacial.

Em relação ao aspecto espacial da hipótese de incidência o Prof Geraldo Ataliba¹, faz as seguintes considerações:

“O aspecto espacial é a indicação de circunstância de lugar, contidos explicita ou implicitamente na hipótese de incidência, relevantes para a configuração do fato imponiblel.”

¹ Hipótese de Incidência Tributária, 6º edição, São Paulo

O aspecto espacial da norma tributária não deve ser confundido com o espaço territorial político de vigência da norma.

O Brasil sendo um Estado Federal apresenta em sua Constituição uma descentralização político-administrativa, desta feita, a Carta Magna outorga a Competência Tributária aos entes da federação e aos Municípios em especial no artigo 156, *in verbis*:

“ Art. 156 Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato...

a) III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art 155, II definidos em lei complementar...”*(grifos nossos)*

Sabendo o Constituinte da possibilidade de surgimento de conflitos na interpretação da norma tributária, sabiamente, estabeleceu que lei complementar disporia sobre a resolução destes conflitos e estabeleceriam normas gerais, artigo 146 da Lei Fundamental, *in verbis*:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.*(grifos nossos)*

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.”

Então, no caso específico do ISS, foi recepcionado como Lei complementar, inicialmente, o Decreto-lei 406/68 que disciplinava o aspecto espacial do ISS no artigo 12, *in verbis*:

“ Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

b) no caso da construção civil, o local onde se efetuar a prestação.”

Desta forma, a regra geral para a questão espacial da hipótese de incidência era o local do estabelecimento prestador, existindo a exceção de alguns casos da construção civil.

Em 2003, obedecendo aos ditames constitucionais, foi editada a Lei complementar nº 116/03, em substituição ao antigo Decreto-lei 406/68 e dentro das matérias apresentadas na Lei estar o critério espacial da norma de incidência do ISS. A nova Lei manteve a antiga regra, isto é local do estabelecimento prestador, entretanto alargando de forma substancial as exceções a regra geral, art. 3º, *in Verbis*:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

***III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;** (grifos nossos)*

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

*V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços
...”*

No âmbito municipal a determinação do local da prestação ficou nos mesmos moldes da Lei Complementar 116/03, definido expressamente no art. 114 da lei 15.563/91, *in verbis*:

Art. 114. *Considera-se local da prestação do serviço:*

▫ I – o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço

II – aquele onde se efetuar a prestação do serviço, nos casos:

- a) do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente ou ter sua prestação se iniciado no exterior do País;*
- b) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante no artigo 102 desta Lei;*
- c) da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista constante no artigo 102 desta Lei;*

Desta forma, os subitens 7.01 e 7.03. Seguem a regra geral do ISS. O tributo é devido no local do estabelecimento prestador. No caso do subitem 7.17 é uma exceção a regra geral, sendo o imposto devido no local da execução da obra.

C) LANÇAMENTO REALIZADO PELO AUDITOR

No caso em tela, o contribuinte realizou o enquadramento das notas, conforme o mapa de apuração 5, nos subitens 7.17 do art. 102 da Lei 15.563/91, e o auditor enquadrando no subitem 7.01. Sendo neste caso, o ISS segue a regra geral, sendo o imposto devido no município do Recife.

O Auditor entendendo que não existia estabelecimento prestador na cidade em que o serviço foi realizado fez o lançamento conforme o termo final, fl 07/23pdf, abaixo:

IV- Para as notas fiscais marcadas com a observação nº 5, deixou de recolher o ISS incidente sobre serviços de engenharia em que se enquadra na atividade descrita no item 7.01 da lista do artigo 102 da Lei nº 15.563/91, cujo ISS é devido ao Município do Recife, local do estabelecimento prestador dos serviços, e cujo ISS foram direcionados para outros municípios, conforme descrito no anexo Mapa de Apuração de Receita Tributável V – ISS PRÓPRIO.

Face o exposto acima, e em consequência das explicações manifestas do item 8.d) desse termo final, lavramos a Notificação Fiscal nº 07.44482.4.22 nos termos do artigo 187 da Lei nº 15.563/91, pela inobservância do disposto no artigo 126, I, da Lei nº 15.563/91, referente aos valores de ISS próprio, correspondente a 5% sobre o preço dos serviços, não recolhido no prazo legal, além da multa por infração prevista no artigo 134, VI, da Lei nº 15.563/91 e demais encargos previstos na legislação tributária municipal

O julgador de 1º Instância fez a verificação dos fatos e análise em notas e chegou a mesma conclusão do auditor autuante, que os serviços descritos seriam enquadrados no subitem 7.01 do art. 102 da Lei 15.563/91. E devido ao Município do Recife, local do estabelecimento prestador.

Verificamos no recurso, os mesmos argumentos da defesa.

O legislador complementar, paralelamente, de forma acertada, inovou ao apresentar uma definição sobre estabelecimento prestador, evitando a criação de artifícios por parte de maus contribuintes, que criavam sedes fictícias a fim de beneficiar-se de alíquotas mais baixas do tributo, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

Sobre o assunto, vale também examinar como o Código Civil Brasileiro define estabelecimento:

“Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.”

O diploma também define o que seja empresário:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

Com base nessas definições se pode concluir que estabelecimento empresarial, elemento indispensável para que seja explorada a atividade econômica pela sociedade empresária, consiste na organização dos fatores de produção, sendo o capital aplicado num conjunto mínimo de bens materiais e imateriais.

Ensina Fábio Ulhoa Coelho² que estabelecimento empresarial:

“é o conjunto de bens que o empresário reúne para exploração de sua atividade econômica. Compreende os bens indispensáveis ao desenvolvimento da empresa, como mercadorias em estoque, máquinas, veículos, marca e outros sinais distintivos, tecnologia etc. Trata-se de elemento indissociável à empresa.”

O estabelecimento seria, portanto, composto pelo conjunto de bens corpóreos e incorpóreos organizados pelo empresário ou sociedade empresária, de forma a atrair e agradar o maior número de clientes e auferir o maior lucro possível no exercício de sua atividade empresarial.

Poder-se-ia afirmar que o estabelecimento é o instrumento da atividade empresarial, sendo elemento essencial à empresa, pois não há como desenvolver quaisquer atividades econômicas sem que o mesmo esteja organizado.

Então, devemos analisar os contratos e as NFS-e do processo para definirmos em que item seria incluído os serviços prestados pelo contribuinte.

Então analisando o contrato, n.º 2815 - SUAPE, verificamos que a mesma foi assinada pela antiga Projotec – Projetos técnicos, cnpj da matriz, não existindo nenhuma referência a filial Ipojuca, pelo contrário. Observando o objeto do contrato e escopo dos serviços realizados. Verifica-se de forma clara que os serviços a serem realizados estão mais abrangente do que a fiscalização da obra, abaixo:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O APOIO TÉCNICO ÀS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO MECÂNICA E ELÉTRICA NA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A EMPRESA SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS E, DO OUTRO LADO, A EMPRESA PROJETEC – PROJETOS TÉCNICOS LTDA, TUDO NA FORMA ABAIXO DESCRITA:

Pelo presente instrumento particular que entre si fazem, de um lado na qualidade de CONTRATANTE, SUAPE – COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS, empresa pública de direito privado criada pela Lei Nº 7.763, de 07 de novembro de 1978, cadastrada no Ministério da Fazenda sob o CNPJ Nº 11.448.933/0001-62, localizada no Engenho Massangana, à altura do Km10, da Rodovia PE-60, no município de Ipojuca, deste Estado de Pernambuco, doravante designada simplesmente de CONTRATANTE ou SUAPE, neste ato, representada pelo seu Diretor Vice-Presidente, o Sr. BERNARDO JUAREZ DALMEIDA, brasileiro, casado, economista, cadastrado no Ministério da Fazenda sob o CPF n.º 857.537.854-68, e por seu Diretor de Gestão Portuária, o Sr. PAULO LUIS MOURA COIMBRA, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no Ministério da Fazenda sob o CPF n.º 213.236.314-53, ambos residentes e domiciliados na cidade de Recife/PE, e, na qualidade de CONTRATADA, como será designada a seguir, a empresa PROJETEC – PROJETOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/MF, sob o CNPJ Nº 12.285.441/0001-68, com sede na Rua Irene Ramos Gomes de Mattos, 176, bairro do Pina, cidade do Recife/PE, neste ato representada pelo seu Diretor, o Sr. LUIZ ALBERTO TEIXEIRA, brasileiro, casado, agrônomo, cadastrado no Ministério da Fazenda sob o CPF n.º 899.315.138-53, portador da Cédula de Identidade nº 879-D/CREA-ES, residente e domiciliado à Chácara Rua Félix Pacheco, S/nº, Aldeia dos Camarás, na cidade de Camaragibo/PE, lastreada no julgamento do ao PROCESSO LICITATORIO Nº 012/2015, proferido pela Comissão Permanente de Licitação de SUAPE, vinculado à TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2015, devidamente homologado pelo Diretor Vice-Presidente, conforme publicação no Diário Oficial do Estado, ocorrida em 29/08/2015, p.11, TEM ENTRE SI, JUSTO E ACORDADO, celebrarem o presente CONTRATO, que se regerá mediante os termos, cláusulas e condições que seguem e que mutuamente aceitam, outorgam e livremente se obrigam a cumprir por si, e por seus sucessores, consoante as cláusulas e condições a seguir transcritas:

² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 1, Direito de Empresa. 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009. p. 96.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento contratual tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA APOIO TÉCNICO ÀS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO MECÂNICA E ELÉTRICA, conforme especificações constantes no Edital e Termo de Referência contidos no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2015, vinculado ao Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2015.

...

**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO
GUEIROS – SUAPE**

TERMO DE REFERÊNCIA

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O APOIO
TÉCNICO ÀS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO MECÂNICA E
ELÉTRICA NA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE SUAPE –
COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO
GUEIROS IPOJUCA, MAIO/2015**

...

3. ESCOPO DOS SERVIÇOS

A empresa CONTRATADA será responsável, durante a vigência do contrato, para apoio técnico à manutenção, incluindo mapeamento dos equipamentos mecânicos e elétricos instalados na área do Porto Organizado, definição de metodologia científica adequada à manutenção de cada ativo, elaboração de políticas e diretrizes da manutenção, e concepção de sistema de controles informatizados para medição do estado de conservação dos equipamentos e a evolução dos mesmos no tempo.

A CONTRATADA será responsável por um mapeamento e diagnóstico inicial dos equipamentos mecânicos e elétricos instalados no Porto Organizado, incluindo o levantamento dos equipamentos, o registro do estado dos equipamentos, a localização no porto, a identificação dos fabricantes e os usuários dos determinados equipamentos. Alguns dos equipamentos mecânicos e elétricos que deverão ser mapeados são:

- Defensas instaladas nos píeres
- Escadas utilizadas pelos práticos;
- Guarda corpo de píeres;
- Ganchos de desengate rápido do píer de granéis líquidos e cabeços;
- Boias de sinalização náuticas;
- Equipamentos de sinalização náutica;
- Cubículos de média e baixa tensão;
- Rede elétrica;
- Rede de telecomunicação e fibra ótica;
- Painéis elétricos;
- Sistema de geradores de energia elétrica;
- Sistema de iluminação dos píeres e cais;
- Entre outros.

Na definição da metodologia científica deve ser realizado um levantamento do método e frequência de manutenção, obedecendo a todas as recomendações e detalhes executivos fornecidos pelos fabricantes dos materiais e equipamentos envolvidos. Ainda, a CONTRATADA deverá elaborar o planejamento em obediência às leis brasileiras, especificações, normas e padrões da ABNT para ambientes marinhos e órgãos governamentais pertinentes ou de organizações internacionais, no caso de ausência de normas brasileiras, e também obedecer a todas as recomendações e detalhes executivos fornecidos pelos fabricantes dos materiais e equipamentos envolvidos.

A CONTRATADA obriga-se a solicitar aos fabricantes dos equipamentos, quando necessário ou a pedido da CONTRATANTE, manutenções específicas sempre que os equipamentos apresentarem desempenho fora dos parâmetros normais de funcionamento, defeitos ou estiverem em período de garantia.

O contrato “6620 – Suape Apoio Manutenção” vai na mesma linha do anterior, tem o seguinte objeto:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – *Constitui objeto do presente Contrato, pelo regime de execução por preço unitário do objeto, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O APOIO TÉCNICO ÀS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO MECÂNICA E ELÉTRICA NA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE SUAPE – COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS**, que deverá obedecer em sua totalidade às condições e estipulações estabelecidas neste negócio jurídico, no Edital de Licitação, na Proposta, **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SUAPE Nº 004/2020 – PROCESSO Nº 025/2020/CPL**, e seus ANEXOS, bem como a todos os elementos que compõem o processo SEI nº 0050200074.000579/2020-20, os quais integram o presente instrumento, para surtir todos os efeitos legais e de direito, independentemente de traslado*

3. ESCOPO DOS SERVIÇOS

A empresa CONTRATADA será responsável, durante a vigência do contrato, para apoio técnico à manutenção, incluindo mapeamento dos equipamentos mecânicos e elétricos instalados na área do Porto Organizado, definição de metodologia científica adequada à manutenção de cada ativo, elaboração de políticas e diretrizes da manutenção, concepção e operação de um sistema de controle informatizado para medição do estado de conservação dos equipamentos e a aferição, rastreabilidade e desempenho de todas as intervenções e ações realizadas ao longo do tempo.

A *CONTRATADA* será responsável por um diagnóstico inicial dos equipamentos mecânicos e elétricos instalados no Porto Organizado, incluindo o registro do estado dos equipamentos, a localização no porto e a identificação dos fabricantes. Alguns dos equipamentos mecânicos e elétricos que deverão ser mapeados são:

Defensas instaladas nos píeres e cais;
Escadas utilizadas para acesso ao mar nos píeres e cais;
Guarda corpo de píeres;
Cabrestantes e cabeços de amarração;
Boias de sinalização náutica;
Equipamentos de sinalização náutica;
Cubículos de média e baixa tensão;
Rede elétrica;
Rede de telecomunicação e fibra ótica;
Painéis elétricos;
Sistema de geradores de energia elétrica;
Sistema de iluminação dos píeres e cais;
Entre outros.

Então não resta dúvida do enquadramento correto realizado pelo auditor. Os serviços prestados relacionados nos contratos acima devem ser enquadrados no subitem 7.01 do art. 102 da Lei 15.563/91.

No tocante a existência de estabelecimento prestador no local, o peticionário junta ata notarial, fls 435/444pdf, atestando a existência de salas onde seriam realizadas as prestações de serviços, abaixo:



Cartório
Machado Campos



Cartório 2º Ofício de Paudalho PE
Serviço Notarial e de Protestos
Mônica Machado Campos - Tabeliã Titular
www.cartoriojc.com.br

LIVRO: 1-A FOLHA: 190/194
ATA NOTARIAL (verificação de situação de imóvel) que faz,
CATARINA CAVALCANTI DE CARVALHO DA FONTE VALENÇA,
protocolada sob o nº 10314, na forma a seguir declarada:

Por este instrumento público de "ATA NOTARIAL" virem que, em 9 de março de 2023, nesta cidade do Paudalho, Estado de Pernambuco, neste Serviço Notarial do 2º Ofício, situado na Rua Genuíno Silva, nº 66, Centro, nesta cidade do Paudalho, Estado de Pernambuco, CEP nº 55.825-000, perante mim, Tabeliã Titular, compareceu como **SOLICITANTE: CATARINA CAVALCANTI DE CARVALHO DA FONTE VALENÇA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PE nº. 30.248, com endereço profissional Rua

...

termo, verifiquei e ou constatei o seguinte: **1º)** Por indicação e orientação da solicitante em 07/03/23, aproximadamente às 14:00 h estive no "Complexo de Suape", especificamente Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, com endereço na Rodovia PE 60, Km 10, S/N - Engenho Massangana, Ipojuca - PE, 55590-000; **2º)** Que no Complexo Portuário me dirigi ao SAP 01 (Sala de Apoio Portuário) e pude verificar que naquela localidade funciona um escritório de apoio da empresa **TPF ENGENHARIA LTDA.**

Não existe nenhum elemento que defina a existência de um estabelecimento prestador no local. Existe, apenas, um deslocamento de mão de obra para a realização de um serviço.

pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 12.285.441/0001-66, com endereço na Rua Irene Ramos Gomes de Mattos, nº 176, Pina, Recife/PE, CEP: 51.011-530, telefone (81) 3523-8085, e-mail: wagner.vivaldo@tpfe.com.br (**FOTO 01 E 02**); **3º)** Pude verificar e atesto que o local de apoio possui 03 salas de trabalho, uma sala de reunião, um DML, uma copa, um banheiro feminino e um masculino, e trabalhavam no momento da diligência 05 pessoas, de nomes Bruna Liberal, Juscelino Cirilo, Ramon Brito, Gilson Albuquerque, e Jurandy Moura de Moraes, tendo sido perguntado a todos sobre o ocupante da sala denominada "sala de projetos" com cadeira vazia, me foi dito que o mesmo estava de férias (**FOTO 03 até FOTO 08**); **4º)** E sempre por orientação e por indicação dos requerentes, pude verificar que o escritório de apoio da referida empresa "TPF ENGENHARIA" funciona neste local, denominado SAP 01 (Sala de Apoio Portuário), desde do ano de 2021 (aproximadamente janeiro), conforme ficou evidente pelo quadro de aviso na entrada com afixação do "MAPA DE RISCO-SAP 01 - 2021" (**FOTO 09 e 10**), e placas indicativas do dia, mês e ano de plantio (04/11/2021) de mudas de plantas na entrada do escritório de apoio, plantas que fazem parte de um projeto sócio ambiental da empresa, conforme indicação e leitura do QR code constantes das citadas placas (**FOTO 11**); **5º)** Durante a diligência em conversa informal com os colaboradores que lá trabalham perguntei sobre: rotina de trabalho, tempo e outros, e ficou evidente que a frequência deles lá não é esporádica, e que aquele ambiente é o que cumprem de forma fixa sua jornada diária e semanal de trabalho; **6º)** Na sequência foi dito informalmente por 02 colaboradores mais antigos que o início aproximado da utilização do escritório de apoio da empresa "**TPF ENGENHARIA**" no Complexo de Suape remonta a Janeiro de 2017, talvez até um pouco antes, porém em um outro ponto denominado SAP 02 (Sala de Apoio Portuário); **7º)** Verificado por mim pessoalmente, sempre por orientação da SOLICITANTE para atestar o tempo que existe e funciona esse escritório de apoio da empresa "**TPF ENGENHARIA**", seja na SAP 01 (2021) ou na SAP 02 (anterior a 2021), encontrei ou me foi apresentado os seguintes documentos ou evidências: **i)** Planta afixada em um das salas com data de 2019 (**FOTOS 12 e 13**);

Observa-se que as NFS-e são emitidas pela empresa localizada em Recife, não fazendo nenhuma referência a filial em Ipojuca, abaixo:

 <p>PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS</p>		 <p>NFSE Nota Fiscal de Serviços Eletrônica</p>		Número da Nota 00010545 Data e Hora de Emissão 01/09/2020 18:44:52 Código de Verificação UQQH-TXXX	
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
 <p>CPF/CNPJ: 12.285.441/0001-66 Nome/Razão Social: TPF ENGENHARIA LTDA Endereço: RUA IRENE RAMOS GOMES DE MATTOS 176 - PINA - CEP: 51011-530 Município: Recife UF: PE E-mail: tpfe@tpfe.com.br</p>		Inscrição Municipal: 010.070-6			
TOMADOR DE SERVIÇOS					
Nome/Razão Social: COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOV. ERALDO GUEIROS - SUAPE. CPF/CNPJ: 11.448.933/0001-62 Inscrição Municipal: ---- Endereço: ROD PE 60 Km 10 - ENGENHO MASSANGANA - CEP: 55590-000 Município: Ipojuca UF: PE E-mail: ----					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
Valor referente à diferença de reajustamento do Boletim de Medição N° 59, período de 01 a 31/07/2020, relativos à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O APOIO TÉCNICO ÀS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO MECÂNICA E ELÉTRICA NA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE SUAPE, COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS, objeto do contrato n° 35/2015.					
Retenção de COFINS R\$ 138,58	Retenção de CSLL R\$ 46,19	Retenção de INSS R\$ 0,00	Retenção de IRPJ R\$ 89,28	Retenção de PIS R\$ 30,02	Outras Retenções R\$ 0,00
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 4.618,70					
Código da Atividade Prestada 7112000 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA 07.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.					
Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ IPTU (R\$)
0,00	0,00	4.618,70	5,00%	230,94	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES					
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador de Serviço. - O ISS desta NFS-e é devido FORA do Município de Recife. Local da prestação do serviço: Ipojuca - PE. - Esta NFS-e não gera crédito.					

As provas apresentadas nos autos quando muito nos levam à conclusão de que o que houve foi o deslocamento esporádico de recursos humanos e materiais para que os serviços fossem realizados. O Superior Tribunal de Justiça - STJ considerou que tal fato insuficiente para caracterizar a existência de um estabelecimento prestador, observa-se abaixo:

TRIBUTÁRIO. ISS. SUJEITO ATIVO. LC 116/2003. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MERO DESLOCAMENTO DE MÃO DE OBRA. LOCAL DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE.

1. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela parte, os Embargos de Declaração podem ser processados como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. No julgamento do REsp 1.117.121/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o STJ definiu o sujeito ativo do ISS incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 (arts. 3º e 4º), nos seguintes termos: 1º) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento

prestador - compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário - que se configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; 2º) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se, no local onde o serviço for prestado, não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); 3º) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção.

3. O simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo (AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 18.6.2014).

4. In casu, não se pode afirmar que a mera realização de atividade na sede do contratante, equivalha a um estabelecimento prestador, razão pela qual compete ao Município de Belo Horizonte - local do domicílio do prestador - a cobrança do ISS.

5. Agravo Regimental não provido.

EDcl no AgRg nos EDcl no RE 1.298.917 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN T2 - SEGUNDA TURMA 17/03/2015, DJe 06/04/2015

Este conselho vem decidindo, a muito tempo, neste sentido, conforme os acórdãos abaixo:

Acórdão 159/2009

1 –

2 - CONSIDERA-SE ESTABELECIMENTO PRESTADOR O LOCAL ONDE O CONTRIBUINTE DESENVOLVA A ATIVIDADE DE PRESTAR SERVIÇOS, DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO, E QUE CONFIGURE UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL, SENDO IRRELEVANTES PARA CARACTERIZÁ-LO AS DENOMINAÇÕES DE SEDE, FILIAL, AGÊNCIAS, POSTO DE ATENDIMENTO, SUCURSAL, ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO OU CONTATO OU QUAISQUER OUTRAS QUE VENHAM A SER UTILIZADA.

ACÓRDÃO Nº 019/2021

EMENTA:

1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO – RECEITA DECLARADA – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO – PROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.

2- Os serviços de manutenção de máquinas de refrigeração enquadrados no subitem 14.01 do art. 102 da Lei 15.563/91 são devidos o ISS na sede do estabelecimento prestador.

3- O deslocamento esporádico de recursos humanos e materiais para que os serviços fossem realizados no estabelecimento tomador. Por si só, não determina a criação de um estabelecimento no local.

Então não resta dúvida do lançamento correto realizado pelo auditor, haja vista que o local do estabelecimento prestador está localizado no município do Recife. O que existe é um deslocamento de mão de obra para prestar o serviço no Complexo Portuário de Suape.

Desta feita, o lançamento é válido.

DECISÃO

Posto isso, voto em receber o recurso voluntário e não prover o mesmo. Mantendo o enquadramento do ISS no subitem 7.01 do art. 102 da Lei 15.563/91, tendo o local do estabelecimento prestador o município do Recife.

Aplicando a multa de 40% prevista no art. 134, inciso VI, alínea a, da Lei 15.563/91.

Os valores devem ser devidamente atualizados, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do não recolhimento, como disposto no art. 170 da lei 15.563/91.

É o voto.

C.A.F., em, 27 de março de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**